

EMENDA N°

(Ao PLC nº 141, de 2009)

Inclua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 3º

‘Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei e até quarenta e oito horas antes do seu término, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A realização de debates entre os candidatos é, sem dúvida, um instrumento fundamental para permitir que o eleitor avalie as diversas propostas e faça a sua escolha.

As regras dos debates e a própria situação do evento, entretanto, muitas vezes impedem o candidato de apresentar uma defesa consistente de alguma acusação leviana feita por um adversário, tanto pela falta de tempo como, naquele momento, dos dados necessários.

Assim, o objetivo da presente Emenda é o de possibilitar que o candidato que se sentir atingido no debate eleitoral tenha tempo hábil para se defender em seu programa eleitoral, prevendo que esses eventos tanto no rádio e na televisão quanto na *Internet* (aos quais, por força do que prevê o § 1º do art. 56-D, que a proposição pretende inserir na Lei Eleitoral, se aplicam as mesmas normas dos debates no rádio e TV) só poderão ocorrer até quarenta e oito horas antes do final da propaganda gratuita.

Essa emenda, se aprovada, além de garantir maior transparência e cuidado nos debates, evitará diversos recursos solicitando direito de resposta à Justiça Eleitoral nas últimas horas que precedem a eleição.

Sala das Comissões,

Senador JARBAS VASCONCELOS

Senador SÉRGIO GUERRA